

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 76 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 76.....

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter projeto básico de engenharia de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, considerados os riscos alocados;

III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração do preço contratual, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos quanto acréscimos contratuais previstos nesta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

A exigência da formulação do projeto básico para possibilitar a realização da licitação de obra ou serviço de engenharia é fundamental para garantir o mínimo de qualidade da obra e confiabilidade ao planejamento dos custos e prazos. Admitir apenas o anteprojeto é um retrocesso que se mostrou ineficaz no uso da contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Neste sentido, o anteprojeto é um documento técnico extremamente carente de informações indispensáveis para possibilitar a adequada especificação de um empreendimento e, conseqüentemente, ineficaz para o controle da qualidade da obra a ser construída, do seu prazo de execução, bem como dos custos envolvidos na implantação, operação e manutenção do bem público em questão. Esta carência pode gerar atrasos e aditivos contratuais. Nesse sentido, propõe-se a exigência da existência de prévio projeto básico também para a realização da contratação integrada.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



SF/16414.06416-65